

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.335, DE 2020

Regulamenta os procedimentos dos exames exigidos para obtenção do documento de habilitação durante o período em que decretado o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID 19.

**Autor:** Deputado BENES LEOCÁDIO

**Relator:** Deputado PAULO GANIME

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe regulamenta os procedimentos para a realização dos exames exigidos para obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotores (ACC), bem como da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), durante a vigência da emergência de saúde pública relacionada à pandemia de Covid-19 (*Coronavirus Disease 2019*).

A proposição reconhece que os serviços prestados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados, necessários para obtenção da ACC e CNH, são essenciais, não podendo ser interrompidos durante o período de pandemia. Assim, deve-se manter o mínimo indispensável para atendimento da população, com adoção de todas as cautelas necessárias para redução da transmissibilidade da doença.

Nesse quadro, objetiva-se manter os serviços de cadastramento de novos candidatos no Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (RENACH), podendo limitar-se o número diário de cadastros, desde que justificada a necessidade de proteção da saúde das pessoas envolvidas no serviço de protocolo das informações. Os exames de aptidão física e mental



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217496326900>

CD217496326900\*

devem ser realizados com adoção da cautela necessária. Na ausência de clínicas conveniadas para a realização de exames prévios de aptidão física e mental, poderá ser aceito pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados atestado subscrito por médico especializado.

Além disso, a proposição dispõe que a carga horária exigida para a formação teórica poderá ser oferecida mediante ensino remoto, na forma regulamentada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União. Os candidatos que declararem impossibilidade de acesso à Internet poderão optar pela realização do exame na forma presencial. Nesse quadro, as aulas e as provas práticas de direção veicular deverão ser ministradas em veículos que garantam a higienização e o distanciamento seguro entre alunos e professor, por meio de equipamentos de proteção individual, uso de desinfetantes e barreiras físicas entre condutor e passageiro.

De acordo com o art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre o assunto em tela.

Tramitando em regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva, a proposição segue para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise objetiva regulamentar os procedimentos para a realização dos exames exigidos para obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotores (ACC), assim como da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), durante a vigência da emergência de saúde pública relacionada à pandemia de Covid-19 (Coronavirus Disease 2019).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217496326900>



Nesse contexto, o presente projeto de lei traz diversas determinações a respeito do assunto.

Concordamos com a justificativa apresentada pelo Autor, na medida em que a habilitação constitui documento indispensável ao exercício de determinadas profissões e as restrições à sua obtenção geram impacto sobre o emprego e a renda da população.

Entretanto, algumas considerações a respeito das competências dos órgãos de trânsito para dispor sobre a matéria merecem ser trazidas.

O Código Nacional de Trânsito (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, é responsável por regular, em âmbito federal, o trânsito de nosso País. Após a leitura de diversos artigos dele, apuramos que o assunto tratado na presente proposição, no nível de detalhamento explorado, não é objeto de lei federal, e sim de responsabilidade do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), por meio de resoluções, e demais órgãos executivos pertencentes ao sistema.

Para tanto, vejamos a transcrição de alguns dispositivos que nos ajudam a elucidar a questão:

**Art. 12. Compete ao Contran:**

X - **normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;**

XV - **normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização.**

(...)

**Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:**

I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo Contran, no âmbito de suas atribuições;

VI - **estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;**

VII - **expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;**

VIII - organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH;

(...)

**Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:**



CD217496326900\*

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - **realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, de aperfeiçoamento, de reciclagem e de suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação**, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;

(...)

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo Contran. (sem grifo no original)

Dando prosseguimento à nossa análise, quanto ao objetivo do art. 2º do projeto de reconhecimento das atividades como essenciais, salientamos que o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Portanto, além da matéria ser afeta às competências do órgão regulador (Contran), também não é objeto de lei federal o reconhecimento de determinado serviço como essencial durante a vigência da emergência de saúde pública relacionada à pandemia de Covid-19, e sim de decreto do Poder Executivo. Assim, o art. 2º da proposta original que busca reconhecer a atividade como essencial excede a competência desta Casa.

Ademais, cabe registrar que em alguma medida, o objetivo almejado pelo projeto já está abarcado pela legislação atual. Vejamos. Com relação à possibilidade de que as aulas teóricas sejam ministradas remotamente, vale destacar que tal modalidade já é permitida pela legislação de trânsito em vigor. A Deliberação Contran nº 189, de 28 de abril de 2020, prevê a realização das aulas técnico-teóricas do curso de formação de condutores na modalidade de ensino remoto enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, razão pela qual o art. 3º seria inócuo.

Quanto ao art. 4º, este prevê que as aulas práticas deverão ser ministradas em veículos que garantam o distanciamento seguro “por meio de equipamentos de proteção individual, uso de desinfetantes e barreiras físicas entre condutor e passageiro”. Entendemos que este dispositivo pode ensejar mais exigências para realização da atividade e, em alguma medida, dificultar sua realização, ao invés de viabilizá-la e mantê-la.



\* C D 2 1 7 4 9 6 3 2 6 9 0 0 \*

Para melhor ilustrar esta constatação, a Instrução nº 503, de 21 de julho de 2020, da lavra do Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, que autoriza o retorno das aulas práticas de direção, no âmbito do Distrito Federal, não prevê a utilização de barreiras físicas entre condutor e passageiro. Se aprovado o presente projeto, portanto, o Distrito Federal passaria a ter uma obrigação adicional e, consequentemente, um custo adicional na realização de suas atividades.

Por fim, é importante lembrar que o momento em que o projeto foi apresentado é diverso do momento em que nos encontramos. Por isso consideramos que, embora meritório à época, no estágio atual da pandemia o projeto não alcançaria o objetivo almejado.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **rejeição** do PL nº 3.335, de 2020.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2021.

Deputado PAULO GANIME  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217496326900>



\* C D 2 1 7 4 9 6 3 2 6 9 0 0 \*